



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530404-72.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ALBERTO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1530404-72.2021.8.26.0050

VOTO

COMARCA: São Paulo – Barra Funda

31034

JUÍZO DE ORIGEM: 25ª Vara Criminal

APELANTE: Paulo Alberto De Almeida De Oliveira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Paulo Alberto de Almeida de Oliveira contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, por estelionato. O réu foi acusado de participar de esquema fraudulento que induziu a vítima a realizar depósitos sob pretexto de obter aprovação para empréstimo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação por estelionato e se o réu poderia ser absolvido por erro de tipo.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade do crime foi comprovada por boletim de ocorrência, comprovantes de depósito e prova oral. 4. A autoria foi confirmada pela utilização dos dados bancários do réu para receber os depósitos ilícitos, demonstrando sua participação ativa no esquema.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A participação ativa do réu no esquema de estelionato foi comprovada. 2. Não há erro de tipo que justifique a absolvição.

Legislação Citada:

CP, art. 171.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu **PAULO ALBERTO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, contra a r. sentença (fls. 295/304), que a condenou à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no art. 171, “caput” do CP.

Apela **PAULO ALBERTO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA** (fl.

330/350).

Pugna por sua absolvição, ao argumento de que: não há provas para sustentar a condenação ou que incidiu em erro de tipo. Requer o regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 355/358), a d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 368/371).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Ficou reconhecido na r. sentença que entre os

dias 22 a 28 de abril, nesta cidade e Comarca de São Paulo, PAULO ALBERTO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA concorreu de qualquer forma para a obtenção de vantagem ilícita no valor total de R\$3.243,00, em prejuízo da vítima Anderson Floriano Bono, que foi induzida e mantida em erro por terceiros não identificados, mediante artil e meio fraudulento.

Segundo consta na denúncia “à época dos fatos, os denunciados se ajustaram com outras pessoas não identificadas para a prática de crimes de estelionato. Neste contexto, a vítima, interessada em contratar um empréstimo no valor de R\$25.000,00, deparou-se com um anúncio no Facebook publicado pela empresa Bevicred, ocasião em que preencheu um formulário com seus dados e seu contato. Dias depois, um agente se passou por funcionário da Bevicred e entrou em contato com a vítima e iniciou as tratativas do suposto empréstimo via WhatsApp. (...) Em certo momento o agente solicitou que a vítima realizasse um depósito de R\$ 250,00 alegando que seu score era baixo e precisava pagar este valor para a liberação do empréstimo. **E, acreditando na veracidade do negócio, a vítima realizou a transferência para a conta indicada, qual seja, conta Mercado Pago vinculada ao CPF 436.626.368-83 (PAULO).** Posteriormente, outros agentes, usando outros números de telefone, continuaram entrando em contato com o ofendido solicitando depósitos para a liberação do empréstimo, tendo a vítima realizado outros quatro depósitos, sendo um no **valor de R\$754,00 na conta de PAULO**, um depósito de R\$650,00 na conta de ANTONIO, e outros dois na conta de KATHLENN no valor de R\$1.000,00 e de R\$589,00. (...) Ocorre que após as transferências bancárias realizadas, os agentes continuaram solicitando depósitos

de outros valores ao ofendido, ocasião em que suspeito da insistência dos atendentes e foi até o local indicado no WhatsApp como sendo a sede da empresa e percebeu que havia caído em um golpe."

A materialidade dos crimes está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelos comprovantes de depósito (fls. 06/10) relatório final (fls. 139), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria é igualmente inequívoca.

Em Juízo, o réu negou os fatos, embora reconheça como sua a conta do Mercado Pago. Não se recorda dessas movimentações, pois recebia muitos pagamentos de clientes da adega (mídia digital)

Em que pese a versão exculpatória do réu, ficou comprovada a prática do crime.

Em Juízo, a vítima Anderson afirmou que, à época dos fatos, estava com dificuldades financeiras e como sua genitora estava doente também, tentou obter um empréstimo, via internet. Vislumbrou um anúncio, via Facebook, prometendo empréstimo em dinheiro para pessoas negativadas. Entrou em contato, via Whatsapp e, pelo que se recorda, conversou com dois rapazes. Segundo estes rapazes, para obtenção do empréstimo que almejava, seria necessária a melhora de seu "score" bancário e, para tanto, teria que realizar pagamentos para saldar parte de suas dívidas pessoais. Em razão disso, a vítima realizou aproximadamente seis ou sete transferências de valores em dinheiro, em casas lotéricas, em contas que também não se recorda de quem era a titularidade. Contudo, mesmo realizando estas transferências em dinheiro, o empréstimo não se realizou, razão pela qual, acabou discutindo com os dois rapazes e chegou a ser bloqueado no "whatsapp" por um deles. Uma vez desbloqueado, os rapazes começaram a exigir mais dinheiro da vítima, que resolveu ir até a sede da financeira. Contudo, ao chegar lá, não encontrou nenhuma empresa sediada no endereço fornecido. Diante disso, foi ao Distrito Policial e denunciou os envolvidos (mídia digital).

Foi ouvida em Juízo **o policial Wesley** declarou que: apenas cumpriu uma ordem de serviço neste caso, razão pela qual não se recordava de detalhes da ocorrência policial (mídia digital).

Da análise das provas, não prospera a alegação do réu de que deveria

ser absolvido.

Ficou comprovado que a vítima foi alvo de estelionato, pois foi induzida em erro, mediante anúncio de empréstimo, sendo obtida a vantagem ilícita consistente no pagamento de alguns depósitos bancários, que se destinaria ao aumento de seu “score” para ter o empréstimo aprovado

As provas produzidas em Juízo atestam que o réu teve participação inequívoca e ativa no esquema ilícito, já que seus dados bancários foram indicados para que a vítima realizasse a transferência da vantagem ilícita, o que restou comprovado pelo teor de fl. 07/08.

Frise-se que as condutas do réu, de disponibilizar suas contas para receber o produto do delito, foi determinante para o sucesso da empreitada, vez que, atuaram como verdadeiras receptoras e depositárias das quantias obtidas por meio ilícito.

Assim, as provas produzidas em Juízo dão conta de seguramente imputar o crime ao apelante, não havendo que se falar em erro de tipo.

Por isso, não prospera o pedido absolutório.

Passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas foram estabelecidas no mínimo cominado de 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, ponderada com aumento de 1/6.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, a pena definitiva deve ser mantida.

Foi eleito o regime inicial semiaberto, o que é mantido. Ainda que a pena seja inferior a 04 anos, o réu é reincidente.

Também de forma acertada não se procedeu à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, já que não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, considerando que o réu é reincidente em crimes dolosos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO GENZANI FILHO

Relator